

Parecer nº 277/2023

Parecer Jurídico

Requerente: Secretaria de Receita

Assunto: Parecer Jurídico acerca da possibilidade de isenção de IPTU por ser servidor público.

Ementa: Parecer Jurídico acerca de isenção de IPTU.

Em atenção ao pedido de Parecer Técnico-Jurídico dirigido à Procuradoria-Geral do Município, opino como segue:

Trata-se de solicitação de ISENÇÃO tributária de **AVECI FIRMINO PAULO, procedimento 00062/2024.**

Verifica-se que o contribuinte requer baixa do IPTU e TCR por ser **FUNCIONÁRIO PUBLICO MUNICIPAL.**

Segue anexo Requerimento RG, comprovante de residência e BCI.

É o relatório. Segue parecer opinativo.

O Código Tributário Municipal não possui tal hipótese de isenção, visto não estar presente no art. 211, vejamos:

Art. 211 – São isentos do IPTU os contribuintes que se enquadrem em uma das seguintes hipóteses:

I – os imóveis cedidos gratuitamente para uso da União, Estado ou Municípios;

Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município

CNPJ: 08.924.813/0001-80

Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

II – o aposentado que perceba 01 (um) salário-mínimo, que não disponha de outras fontes de renda, sem novo vínculo empregatício, que

possua 01 (um) único imóvel e que o utilize para sua efetiva residência;

III – os contribuintes que percebam ‘bolsa família’ ou auxílio equivalente, devidamente cadastrados na listagem do município, que

possuam 01 (um) único imóvel e que o utilize para sua efetiva residência; I

V – os imóveis de propriedade ou locados a templos religiosos, observados os requisitos fixados em Regulamento;

V – os imóveis de propriedade ou locados a Lojas Maçônicas, observados os requisitos fixados em Regulamento.

VI – aos imóveis que sirvam de praça de esporte de sociedades desportivas sem fins lucrativos, licenciadas e filiadas à Federação Paraibana do esporte em questão;

O art. 48 do **antigo** Código Tributário Municipal garantia a possibilidade de isenção de IPTU em determinadas hipóteses, inclusive para servidor público da ativa ou inativo:

Art. 48 - Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana os contribuintes enquadráveis numa das seguintes condições:

(...)

II- imóvel objeto único de residência pertencente a servidor municipal ativo ou inativo, a seus filhos menores ou maior inválido, bem como a sua viúva; , (...)

(...)

Além de já revogado, TAL INCISO FOI DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO TJPB, nos autos do processo de nº 0801625-23.2015.8.15.0000.

O artigo trata de isenção para servidores públicos municipais e foi declarado inconstitucional, não há tal isenção, motivada por este inciso, em virtude da

Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município
CNPJ: 08.924.813/0001-80

Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

declaração de inconstitucionalidade do referido inciso nos autos do processo de nº 0801625-23.2015.8.15.0000.

Diante do exposto, quaisquer pedidos de isenção fundamentados em tal base legal devem ser negados.

Sendo assim, diante da intenção da lei de garantir aos menos abastados a isenção, é inviável a isenção de IPTU, pelo motivo exposto acima e também por possuir 02 (dois) imóveis registrados em seu nome, cujos sequencias são 10418156 e 10268456.

Vale reforçar, mais uma vez, que o novo Código Tributário Municipal, não possui tal hipótese de isenção.

Diante do exposto, quaisquer pedidos de isenção NÃO fundamentados em tal base legal devem ser negados.

Conclusão:

Diante de todo o exposto, esta procuradoria opina pelo seguinte:

Primeiramente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Diante do exposto NÃO se vislumbra possibilidade de isenção em virtude do NÃO cumprimento dos requisitos LEGAIS previstos no art. 211, do CTM.

Importante frisar, por fim, que a autoridade da referida pasta é quem deve ordenar ou não a referida isenção após análise do presente parecer.

É o parecer.

Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município
CNPJ: 08.924.813/0001-80
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

Lucena, na data da assinatura.

Rogério dos Santos Falcão
Procurador-Geral do Município
OAB/PB n° 20.987

Abraão Dantas Queiroz
Procurador Municipal
OAB/PB n° 18.609

Emanuel Lucena Neri
Procurador Municipal
OAB/PB 19.593